

A Constitucionalização do Direito na Perspectiva do Novo CPC: uma Mudança na Relação Interacional do Processo para a Efetivação do Estado Democrático de Direito

The Right's Constitutionalisation Given the New Civil Procedure Code: the Change of the Interactive Relationship of the Effectivation Process of Democratic State of Law

LUIZA FERREIRA ODORISSI

Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul-UNISC (CAPES 5), área de concentração Direitos Sociais e Políticas Públicas, linha de pesquisa Diversidade e Políticas Públicas (2017), Mestra em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, área de concentração Direitos Sociais e Políticas Públicas, linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo – RS, Bolsista CAPES (2014), Professora do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI (*Campus* Santiago/RS). Integrante do grupo de pesquisa Direito, Justiça e Cidadania, vinculado ao CNPq e desenvolvido junto a Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI (*Campus* Santiago/RS), Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Franciscano – UNIFRA (2011).

CARLA DALENOGARE CASTILHO

Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, área de concentração Direitos Emergentes na Sociedade Global, linha de pesquisa Direito na Sociedade em Rede (2017), Pós-Graduada em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI (*Campus* Santiago, 2016), Graduada em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões – URI (*Campus* de Santiago, 2015), Advogada OAB 102.253.

RESUMO: Diante da influência do liberalismo, os direitos fundamentais acabavam sendo relativizados na relação processual. A relação interacional entre as partes e o papel do magistrado conduzia a um Estado Democrático formal e não substancial. Ocorre que, para exercer democracia, os direitos fundamentais constitucionalmente assegurados são indispensáveis. Dessa forma, o presente artigo objetiva analisar a historicidade dos direitos fundamentais, bem como a proposta do novo Código de Processo Civil para a concretização da democracia, enfatizando, especificamente, para a mudança na relação interacional do processo, que deixa de se estática. Para tanto, desenvolve-se a pesquisa

por meio do método dedutivo, de procedimento monográfico, e, como técnica de pesquisa, a documentação indireta. Parte-se da compreensão de que constitucionalizar o processo é concretizar o Estado Democrático de Direito, irradiando os direitos fundamentais tanto para as relações entre os indivíduos e o Estado, quanto, também, para as relações entre particulares. O novo Código de Processo Civil confere voz às partes, tornando-as efetivamente parte da relação processual, desafiando a efetivação do Estado Democrático de Direito. Como resultado, abrem-se possibilidades para a figura do mediador e do árbitro, de modo que as partes possam cooperar para uma decisão de acordo com seus interesses, e tal fato garante a efetividade da justiça e a sua razão de ser. Assim, o novo Código de Processo Civil surge como uma proposta para a real efetivação do Estado Democrático de Direito, de modo a se reconhecer a autonomia e igualdade processual, garantindo uma justiça equilibrada e efetiva.

PALAVRAS-CHAVE: Constitucionalismo democrático; direitos fundamentais; novo Código de Processo Civil; mudança interacional.

ABSTRACT: Given the influence of liberalism, fundamental rights ended up being relativized in the procedural relationships. The interactional relationship between the parties and the role of the magistrate, leading to a formal democratic state and insubstantial. But to exercise democracy, fundamental rights constitutionally guaranteed, are indispensable. Thus, this article aims to analyze the historicity of fundamental rights, as well as the proposal of the new Civil Procedure Code to the achievement of democracy, focusing specifically for the change in interactional relationship of the process, which is no longer static. Therefore, develops research by the deductive method, monographic procedure and as a research technique, indirect documentation. We understand that constitutionalise the process is to realize the democratic rule of law, radiating fundamental rights both for relations between individuals and the state, but also to relationships between individuals. The new Civil Procedure Code gives voice to the parties, making them effectively part of the jurisdiction. As a result, they open up possibilities for the figure of the mediator and arbitrator, allowing the parties to cooperate for a decision in accordance with their interests, ensuring the effectiveness of justice and its reason for being. Thus, the new Civil Procedure Code emerges as a proposal for the actual realization of the democratic rule of law, in order to recognize the autonomy and equality of arms, ensuring a balanced and effective justice.

KEYWORDS: Democratic constitutionalism; fundamental rights; new Code of Civil Procedure; interactional change.

SUMÁRIO: Considerações iniciais; 1 A importância e o papel dos direitos fundamentais: uma história que origina o nascimento do Estado Constitucional e a tutela da dignidade da pessoa humana; 2 A gênese dos direitos fundamentais no processo constitucional: um liame indispensável para a consubstancialização do Estado Democrático de Direito; 3 O novo Código de Processo Civil: a mudança na relação interacional do processo e a efetivação do Estado Democrático de Direito; Considerações finais; Referências.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os direitos fundamentais são valores constitucionalmente positivados, resultantes de lutas históricas em prol da dignidade humana, que norteiam não

somente o ordenamento jurídico, como também orientam as relações sociais. O Brasil seguiu na linha dessa tendência, em que os direitos fundamentais foram incorporados à Constituição Federal de 1988 com um caráter marcadamente principiológico, demandando, para a sua realização, uma concretização em face da realidade. Dessa forma, o debate sobre os direitos fundamentais e sobre a sua efetividade tornou-se um grande desafio tanto para o Estado quanto para a sociedade.

A concepção de que os direitos fundamentais aplicam-se não somente às relações entre Estado-indivíduo (verticalmente), mas, também, às relações privadas (horizontalmente), é um desafio a ser concretizado, especialmente no sistema processual brasileiro.

Por tal razão, a temática revela-se importante, tendo em vista o fato de que os direitos fundamentais inerentes à condição humana devem ser essencialmente concretizados, de forma que a proposta inaugurada pelo Código de Processo Civil de 2015 surge não só como uma possibilidade de efetivação do Estado Democrático de Direito, como também traz o tom da humanização da justiça.

No Código de Processo Civil de 1973, a relação interacional processual estava restrita ao juiz e às partes, enquanto o Estado detinha o monopólio da jurisdição, não havendo, portanto, uma participação efetiva das partes, a fim de construir uma decisão para por fim ao litígio. Tal fato implicava em coibir o exercício da democracia, pois o sistema tradicional do direito limitava as pessoas envolvidas em um processo, a entregarem seu litígio ao Judiciário e aguardarem uma sentença que seria construída sem a participação dos litigantes.

Neste contexto, questiona-se o papel do Estado na concretização dos direitos, ao entregar ao Judiciário a responsabilidade de solução dos litígios oriundos das relações interpessoais, dispensando-se a efetiva participação das partes na construção de uma decisão.

A reforma processual do novo Código de Processo Civil se apresenta em uma perspectiva evolutiva do Estado (liberal, social e democrático de Direito), com uma visão direcionada para o futuro, mas reconhecendo a relevância que esse processo histórico representa para a contemporaneidade.

O novo Código é fundado com base na efetiva concretização da dignidade humana e dos direitos fundamentais, preocupando-se, entre outros, em trazer vez e voz processual para as partes litigantes, construindo a hipótese de uma (re)democratização do Poder Judiciário.

Dessa forma, objetiva-se analisar a consubstancialização do Estado Democrático de Direito, desempenhando de forma executiva o respeito à Constituição Federal e a essencialidade dos direitos fundamentais, analisando-se, em especial, a mudança que se ocasiona na relação interacional do processo.

Para tanto, desenvolve-se a pesquisa por meio do método dedutivo, através de um procedimento monográfico, e, como técnica de pesquisa, a documentação indireta por meio de pesquisa documental bibliográfica.

Verificando-se, assim, a proposta que nasce com o Código de Processo Civil de 2015, que, em parte, desconstitui o monopólio jurisdicional voltado para o Estado, almejando a garantia de um efetivo acesso à justiça, bem como se amplia a possibilidade de garantir uma decisão justa, provocando nas partes uma compreensão da aplicação do direito.

1 A IMPORTÂNCIA E O PAPEL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA HISTÓRIA QUE ORIGINA O NASCIMENTO DO ESTADO CONSTITUCIONAL E A TUTELA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A evolução do Estado encontra-se diretamente vinculada às modificações ocorridas no âmbito social. As relações privadas, fundadas única e exclusivamente no princípio da autonomia da vontade, passaram por intensas modificações no decorrer da história, até chegarem ao contexto contemporâneo atual da constitucionalização do Direito Privado, com a supremacia dos direitos fundamentais e da força normativa da Constituição.

A instauração do Estado Moderno, rompendo com o modelo absolutista até então vigente, caracteriza-se por atribuir competências e atribuições do Estado claramente delimitadas por meio da lei, que, especialmente, assegura os direitos individuais dos indivíduos de maneira neutra e racional. O Estado está, portanto, abarcado e submetido à lei, abrindo-se espaço, assim, para o conceito de Estado de Direito.

Nesse sentido, Mônia Clarissa Hennig Leal (2007) afirma:

[...] A Revolução Francesa, de 1789, pode ser considerada como o “berço” deste novo constitucionalismo, pois, com a queda do modelo feudal, a forma concentrada de organização do poder político, justificado na vontade divina, sofre um profundo desgaste, abrindo-se espaço para a teoria do contrato social, que, partindo do pressuposto de que o indivíduo está no centro da teoria política, coloca o Estado como sendo criado por um pacto firmado entre homens livres e iguais que a ele delegam a função de assegurar as suas liberdades e seus direitos. (p. 8)

Assim, a burguesia, na condição de detentora do poder econômico, assume o poder político, fazendo da lei racional e da igualdade jurídica seus instrumentos de atuação no sentido de consecução de seus interesses. A assembleia, enquanto representativa da vontade geral e da soberania do povo, passa, então, a ser um espaço destacado de atuação, caracterizando-se o Legislativo como órgão privilegiado dessa nova estrutura de poder. Apesar da importância da divisão dos poderes nesse momento histórico, o papel reservado ao Poder Judiciário é extremamente reduzido (Leal, 2007).

O homem passa a ter legitimidade para regular sua vida e sistematizar suas relações, não havendo mais a intervenção do Estado nas relações interpessoais. Nasce, neste contexto, os chamados direitos fundamentais de primeira dimensão¹, próprios do liberalismo econômico em que o poder estatal era ausente na economia, regulando apenas a segurança nacional e pública.

Ocorre que, para poder vincular também ao Estado, a lei necessita de um *status* diferenciado, capaz de, efetivamente, obrigar a todos os entes políticos: o *status* de lei constitucional. Surge, então, a ideia de Constituição e sua superioridade hierárquica com relação às demais normas. Nesse sentido, Hesse (1991) refere que,

embora por si só a Constituição não possa realizar nada, ela por impor tarefas. A Constituição transforma-se em força ativa se essas tarefas forem efetivamente realizadas, se existir a disposição de orientar a própria conduta segundo a ordem nela estabelecida, se, a despeito de todos os questionamentos e reservas provenientes dos juízos de convivência, se puder identificar a vontade de concretizar essa ordem. Concluindo, pode-se afirmar que a Constituição se transformará em força ativa se fizerem-se presentes, na consciência geral – particularmente na consciência dos principais responsáveis pela ordem constitucional –, não só a vontade de poder, mas também a vontade de Constituição. (p. 19)

Tão somente após o reconhecimento e a preconização dos direitos fundamentais pelas primeiras Constituições² é que se atribui importância ao conjunto de questões que envolvem as dimensões de tais direitos e o seu alcance aos indivíduos seja na esfera pessoal, como social.

No Estado Liberal³, não havia intervenção estatal nas relações interpessoais e dessa concepção resulta a oposição entre a esfera pública e a privada (representada, eminentemente, pelo mercado). Estado e sociedade apresentam-se como dois eixos paralelos e independentes, sendo que toda e qualquer relação social precisa se encaixar em uma dessas duas esferas.

Assim, a autonomia privada⁴ crescia de forma desenfreada, as relações eram reguladas pela desumanidade por influência do capital. O homem era

-
- 1 Os direitos fundamentais de primeira geração possuíam uma índole negativa, condicionavam e limitavam o exercício do poder, estabelecendo parâmetros para a atuação estatal. Os direitos políticos e civis foram proclamados pelos constituintes do século XVIII, um dos séculos mais revolucionários e fecundados de toda a história política do ocidente (Bonavides, 2001, p. 8).
 - 2 Mesmo considerando-se a existência de alguns fatos que indicam a existência de uma Constituição já na Idade Antiga, é à Idade Moderna que se atribui a verdadeira “invenção” da Constituição, nos moldes em que a conhecemos nos dias atuais, pelo menos no que diz respeito ao caráter universal por ela assumido neste período – apesar das inúmeras variantes nacionais que se podem verificar (Leal, 2007, p. 7).
 - 3 No Brasil, embora não se tenha vivenciado o liberalismo em sua pureza, essa perspectiva liberal manifestou-se na Constituição do Império de 1824. Nela está escrito: “A lei será igual para todos” (art. 179, inciso XIII), entretanto, a escravidão foi abolida mais de cinquenta anos depois, em 1888, com a Lei Áurea (Marmelstein, 2011).
 - 4 Nesse período, a autonomia privada representava, mais do que tudo, a liberdade negocial, ou seja, a ampla liberdade de contratar, liberdade de escolher o que contratar, com quem contratar e como contratar. O preço

explorado pelo homem, demonstrando a ruína do processo burguês e a ineficácia de supervalorização do capital em detrimento da valorização da condição humana, surgindo a necessidade de um Estado garantidor de direitos. Nesse sentido, Thiago Luís Sombra (2011) afirma:

Ao longo do período de bodas do liberalismo, a autonomia privada alcançou gradativamente o cume de seu desenvolvimento. Em determinado momento, por força da total ausência de intervenção do poder estatal, as relações contratuais passaram a ser travadas em manifesta desigualdade de condições, afinal, o próprio *Code Civil* conferia relativa proteção a essas situações. A prevalência do poderio econômico nas relações sociais, cujo exercício esteve intrinsecamente vinculado aos preceitos de liberdade defendidos pelo liberalismo, representou ao longo desse contexto histórico uma sensível e paradoxal restrição dos princípios da liberdade e da igualdade. As ingerências, que até então sempre haviam sido praticadas pelo Estado, passaram a ser cometidas pelos próprios cidadãos em suas relações sociais. (p. 15)

Com a crescente industrialização e a massificação das relações contratuais, sobretudo com a explosão do fenômeno dos contratos de adesão, passa a se discutir em torno da legitimidade da ação do Estado e sua forma de atuação, construindo-se a ideia de um novo paradigma⁵, qual seja: o Estado Social de Direito, como um novo ideal de protótipo estatal.

O Estado de Bem-Estar Social se alicerça, em particular, na luta dos movimentos operários pela conquista de uma sistematização de normas sociais. Por meio desse novo paradigma a Administração Pública passa a reparar as deficiências ocasionadas pelo Estado Liberal, eis que os direitos fundamentais exigem uma ação positiva, de modo a desempenhar uma atividade tutelatória de garantias individuais⁶.

É a partir desse momento que nasce o constitucionalismo para as relações privadas, iniciando-se uma horizontalidade dos direitos fundamentais e desfazendo-se a sua completa verticalidade. Surge uma nova perspectiva de organização social, o Estado deixa de ser o único subordinado à observância dos direitos fundamentais e essa responsabilidade passa a ser própria das rela-

dessa liberdade, no entanto, tinha como consequência a obrigatoriedade àquilo que tivesse contratado, ou seja, uma vez empenhada sua vontade por meio das cláusulas contratuais, estava obrigado a ela, em face do princípio contratual do *pacta sunt servanda*, ou obrigatoriedade do contrato, não mais podendo se retratar se a outra parte assim não concordasse, haja vista a máxima de que “quem diz contrato, diz justo”, porque considerava que se as partes eram livres e iguais para contratar e o fizeram, certamente não o fizeram em prejuízo próprio, portanto, eram obrigados a se sujeitar aos efeitos do que tinham contratado (Reis, 2007, p. 2043).

5 Paradigma é um conjunto de fenômenos e características históricas e atuais que se operam na contemporaneidade, determinando uma ciência de fatores que podem ser descobertos e aplicados por meio de instrumentos intelectuais encontrados em uma unidade histórica pedagogicamente anterior, formando uma estrutura de descobertas do compromisso do agir social e comunitário. (Kuhn, 1998).

6 Conforme Thiago Luís Santos Sombra (2011, p. 20), “o Estado Social surge com o objetivo de promover, acima de qualquer outro valor, a consagração e multiplicação dos instrumentos de proteção dos direitos fundamentais”.

ções entre particulares (Sombra, 2011). Modificou-se, assim, a ideia de que os direitos fundamentais existem unicamente para o cidadão exigir do Estado não interferência em sua liberdade ou em seus interesses. Surge a teoria objetiva dos direitos fundamentais, que confere tutela substancial a tais direitos⁷.

A dimensão objetiva dos direitos fundamentais justifica certas limitações impostas aos indivíduos (singular) em benefício da coletividade, e está relacionada ao fato de que os direitos fundamentais devem ser exercidos no âmbito da pluralidade e que a liberdade a que eles almejam não é anárquica, mas social (Sarmiento, 2004).

Nesse sentido, uma das mais importantes consequências da dimensão objetiva dos direitos fundamentais é o reconhecimento da sua eficácia irradiante. Busca-se irradiar os direitos fundamentais para todas as relações (privadas e públicas).

Assim, Daniel Sarmiento (2004) refere:

Esta significa que os valores que dão lastro aos direitos fundamentais penetram por todo o ordenamento jurídico, condicionando a interpretação das normas legais e atuando como impulsos e diretrizes para o legislador, a administração e o Judiciário. A eficácia irradiante, neste sentido, enseja a “humanização da ordem jurídica”, ao exigir que todas as suas normas sejam, no momento da aplicação, reexaminadas pelo operador do direito com novas lentes, que terão as cores da dignidade humana, da igualdade substantiva e da justiça social impressas no tecido constitucional. (p. 155)

Nesse íterim, a segunda dimensão dos direitos fundamentais abraça bem mais do que direitos prestacionais, apesar de sua natureza positiva. Irradia-se a ideia da necessidade de garantir condições dignas para as pessoas no plano econômico, social e cultural (Canotilho, 2002).

Tais direitos diferenciam-se do tradicional conceito de igualdade e liberdade, porque eis que busca uma igualdade material e não meramente formal. Esses direitos em natural processo de desenvolvimento dão origem à terceira dimensão de direitos fundamentais, conhecida como direitos de solidariedade e fraternidade, tem sua base no gênero humano, afirmando o valor dos seres humanos em sua existencialidade.

Trata-se do resultado de novas pretensões fundamentais, oriundas, entre outros fatores, pelo impacto tecnológico, bem como pelo procedimento de des-

7 Deveras, os direitos fundamentais no constitucionalismo liberal eram visualizados exclusivamente a partir de uma perspectiva subjetiva, pois cuidava-se apenas de identificar quais pretensões o indivíduo poderia exigir do Estado em razão de um direito positivado na sua ordem jurídica. Sem desprezar esse papel dos direitos fundamentais, que não perdeu a sua essencialidade na teoria contemporânea, a doutrina vai agora desvelar uma outra faceta de tais direitos, que virá para agregar-lhes novos efeitos e virtualidades: trata-se da chamada dimensão objetiva dos direitos fundamentais (Sarmiento, 2004, p. 133).

colonização do mundo e suas consequências que implicam intrínseco reflexo na esfera dos direitos fundamentais (Sarlet, 2003).

Tem-se, diante disso, a ampliação do conceito de Constituição, que passa a ser entendida não só como um documento organizatório, mas, também, como um elemento integrador para a vida em comum. Logo, a existência de uma Constituição norteada por tais valores, guiados pelos direitos fundamentais, se faz indispensável para a vida em sociedade. Nesse sentido, Daniel Sarmiento (2004) refere:

No Brasil, onde o ordenamento jurídico se alicerça em uma Constituição fundada sobre valores e princípios humanitários, como a dignidade da pessoa humana e o Estado Democrático de Direito e que conta com um capítulo tão generoso de direitos fundamentais, desencadear a força normativa da lei fundamental e projetá-la sobre todos os setores da vida humana e do ordenamento jurídico, torna-se essencial para que se preocupe com a promoção da justiça substantiva. (p. 76)

Com a institucionalização do Estado Democrático de Direito, a Constituição assume importância ímpar na estruturação do Estado, especialmente em relação ao papel que lhe era reservado nos paradigmas estatais e sociais anteriores. Especialmente em razão do recrudescimento da ideia dos direitos fundamentais e da noção da dignidade humana, a Constituição acaba, mais do que nunca, assumindo uma função principiológica, assentada em dispositivos de textura aberta, permitindo uma ampla aferição de seus conteúdos na vida constitucional propriamente dita (Leal, 2007).

No âmbito brasileiro, o ideal democrático se materializou com a promulgação da Constituição cidadã de 1988 e o amplo sistema de direitos fundamentais. A Constituição brasileira de 1988 dispõe de um capítulo sobre a tutela dos direitos fundamentais, a fim de suscitar a potência normativa da lei fundamental e lançá-la sobre todos os setores da vida humana. A questão fundamental de tal problemática está na percepção de que, desde o seu surgimento, a sociedade passa por longos processos de evolução e está constantemente em desenvolvimento e aprimoramento.

Como direito e sociedade inexoravelmente caminham juntos, é possível afirmar que mudanças ocasionadas no direito refletem na sociedade e vice-versa. De acordo com Callegari e colaboradores (2010, p. 48) “os avanços e retrocessos da jurisdição acontecem em função das respostas dadas à complexidade da sociedade e de seus conflitos”.

A atual Constituição marcou a união da sociedade brasileira com o Direito e a democracia, guiada pela idealização de justiça social e solidariedade. De todas as inovações que tal Constituição consagrou, sem dúvida, a mais valiosa foi o ressalto ímpar na nossa história conferido aos direitos fundamentais (Sarmiento, 2004).

Nesse sentido, tem-se a necessidade analisar os institutos privados, como a propriedade e o contrato, sob os pilares erigidos pela Constituição. Com vistas à proteção dos direitos fundamentais que, derivam em última análise, da ideia de dignidade da pessoa humana e a sua promoção, todos os agentes particulares, em suas ações, têm para com eles um dever de observância (Breus, 2007).

Assim, ao se reconhecer a eficácia irradiante dos direitos fundamentais e a promulgação do Estado Democrático de Direito, exige-se que todos os demais ramos jurídicos, inclusive o processual, ficam incumbidos de constitucionalizar suas atuações, vez que seus atos devem caminhar de acordo com o norte constitucionalmente estabelecido.

2 A GÊNESE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO PROCESSO CONSTITUCIONAL: UM LIAME INDISPENSÁVEL PARA A CONSUBSTANCIALIZAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Falar em processo constitucional implica em falar na garantia dos direitos fundamentais, pois existe um liame recíproco entre ambos. Tal ligação origina o início do Estado Democrático de Direito que institui o direito de garantia e respeito aos direitos fundamentais.

O processo deixa de ser um simples instrumento da jurisdição, ensejando uma relação diferenciada entre Constituição, processo e democracia, que, por consequência, implica uma nova visão: a relação estabelecida entre constitucionalismo e democracia. Os direitos fundamentais, norteadores da Constituição brasileira, possuem como instrumento basilar o princípio da dignidade da pessoa humana, que prevê a salvaguarda dos direitos inerentes à vida humana.

Isso afirma que um processo constitucional prima pela efetividade na proteção de direitos indisponíveis, como assevera Robert Alexy (2011, p. 114): “Sob determinadas conjunturas, há razões jurídico-constitucionais praticamente inarredáveis para uma ligação de precedência em favor da dignidade humana”.

Partindo-se de uma perspectiva procedimental, a visão que se exige de um Estado Democrático de Direito quanto ao processo é que o mesmo seja encarado como um instrumento disciplinador da soberania popular. Assim, viabiliza o exercício concomitante das autonomias pública e privada dos cidadãos, permitindo que cada esfera (pública e privada) traga suas considerações a uma arena pública de debate, por meio do processo (Cruz; Gomes, 2009).

O que se espera é que o processo funcione como um mecanismo disciplinante da supremacia popular, para que, quando do acesso à justiça, as partes possam exercer o seu direito de autonomia em uma demanda judicial. Abrindo-se espaço para aqueles que não conseguem ser ouvidos, se garantem direitos fundamentais que preconizam a igualdade e tantos outros direitos que, unidos, formam um modelo constitucional de processo.

É preciso considerar que a democracia moderna nasce como democracia representativa, caracterizada por uma representação política, ou seja, quando um representante é chamado a perseguir os interesses da nação, deverá defender a relevância da democracia. (Bobbio, 2000, p. 36)

Mesmo em democracias estabilizadas é preciso tomar o cuidado de não se desconsiderar as minorias, pois, ainda que de forma indireta, o fato de se afastar os indivíduos do processo jurisdicional implica ferir o paradigma do Estado Democrático de Direito. E é justamente esse o desafio da democracia: proporcionar uma estrutura judicial igualitária em que todos os lados, seja para que Poder Judiciário, seja para que o jurisdicionado, possuam o direito de exercer liberdade social e voz ativa na ação judicializada.

Em um Estado Democrático de Direito, “democracia” e “constitucionalismo” devem andar um ao lado do outro, pois, caso ocorra supremacia de um em detrimento do outro, corre-se o risco de proclamar uma ditadura. A democracia trabalha com a ideia de maiorias; a Constituição, por outro lado, trabalha como repositório de direitos fundamentais de que minorias podem se valer para se defender contra pretensões da maioria, de forma a equilibrar as relações interpessoais e sociais (Bahia; Nunes, 2010).

O sistema processual deve se alicerçar em uma busca qualitativa, primando pela qualidade efetiva de seus julgados, e, para tanto, é indispensável que em uma relação processualística se abra espaço para o exercício democrático do direito a ser representado, respeitando-se a supremacia da Constituição.

A supremacia da Constituição é o cânone sobre o qual se estabelece o direito constitucional contemporâneo, que decorre de princípios históricos entre os quais se destaca a prevalência do poder constituinte sobre o poder constituído (Barroso, 2011).

Os desafios do direito processual não mais permitem uma análise unicamente legislativa, mas impõem um olhar social e uma postura sistêmica que abarque as leis processuais, mas também a infraestrutura do Poder Judiciário e seu gerenciamento, a utilização de um instrumento público para viabilizar a obtenção e proteção de direitos fundamentais dos cidadãos (Bahia; Nunes, 2010).

O horizonte a delinear o constitucionalismo brasileiro deve pautar-se na doutrina democrática, visando a uma soberania social. O Estado, em suas diversas funções, detém o compromisso de lealdade para com a Carta Constitucional, e é por meio do exercício dessa lealdade que se urge a necessidade de democratização do processo constitucional. O resultado que os direitos fundamentais provocam ao direito processualístico permite o alcance de frutos enérgicos e coerentes em respeito aos indivíduos que rogam por um acesso à justiça efetivamente democrático. De acordo com Dierle José Coelho Nunes (2012,

p. 147), “quando se defende um processualismo constitucional democrático⁸, a comparticipação e o policentrismo são institutos de um processo que garantirão uma formação adequada dos provimentos”.

Atenta-se, nesse caso, para a importância de se acolher as normativas assentadas nos fundamentos dos direitos que se tornaram intrínsecas à condição humana. Pensar constitucionalmente é pensar na efetivação de tais direitos para todos os ramos do processo, de modo a se assegurar o cumprimento do mais amplo direito.

O processo não deve ser encarado como um instrumento de dominação, mas uma forma democrática de garantir a efetivação dos direitos fundamentais, impondo limites às atividades equivocadas das partes (advogados e juízes), do mesmo modo que garante a participação e influência de todos os envolvidos e de seus argumentos nas decisões jurisdicionais (Bahia; Nunes, 2010).

Para se garantir um autêntico e genuíno devido processo legal, é indispensável o emprego dos direitos fundamentais sob todos os meios que lhe são inerentes. Não se pode assegurar a cidadania sem o devido respaldo na Constituição, do mesmo modo que não se pode proporcionar a constitucionalização do processo sem o resguardo às determinações normativas norteadoras da lei basilar.

O fundamento do direito processual e sua democratização envolve a elaboração de novas sustentações judiciais e sociais, adequadas às aspirações que o século XXI exige. Um modelo paradigmático voltado a uma jurisdição processual que objetive não somente a prolação sentenciosa, mas a concretude de um democratismo, bem como permita a cidadania participativa (Callegari, 2010).

Antes de tudo, é preciso ter clareza quanto ao conceito de jurisdição e o sentido jurídico atribuído a ela para um verdadeiro Estado Democrático de Direito. A transição do Estado absolutista para o Estado liberal, com a constituição de um Estado de Direito, implicou não somente em uma profunda alteração na estrutura do Estado, mas também em transformações nas convicções de direito e de jurisdição e, por consequência, na compreensão do sentido do princípio do “acesso à justiça” (Espíndola, 2013).

O conceito de jurisdição que se tem na modernidade não é o mesmo atribuído pelo antigo Direito romano, pois na atualidade atribui-se ao Estado a função de jurisdicionar, aplicando o direito constitucionalmente estabelecido para os casos concretos. Para tanto, incumbir-se no resguardo da jurisdição e do

8 O direito processual constitucional supõe a necessária compreensão da relação existente entre Constituição e jurisdição constitucional, o que se diferencia do direito processual constitucional, pois aquele surge em detrimento deste para efetivar o Estado Democrático de Direito no processo judicial, na medida em que baliza um instrumento constitucional de jurisdição em respeito aos direitos fundamentais (Bolzan de Moraes e Nascimento, 2010).

Estado Democrático de Direito, priorizando pelo acesso à justiça e um processo jurisdicional democrático por sua essência, impõe a importância da jurisdição e a compreensão de sua história.

A confusão que se faz entre jurisdição romana e jurisdição é um fator que implica a ausência da sensibilidade jurídica para distinguir a função do juiz privado e a função do pretor. Aquele julgava as demandas tão somente aplicando o direito, não estava investido do poder jurisdicional. Esse, por sua vez, era quem exercia a autêntica jurisdição. Assim, pode-se afirmar que a função do juiz privado se identifica com a função dos magistrados do direito moderno: aplicar o direito (Espíndola, 2013).

No entanto, é indispensável considerar que aplicar o direito é eminentemente uma função hermenêutica de compreender a Constituição. A jurisdição que possui como objetivo a implementação de políticas estatais delinea um contorno diferenciado e, por consequência, molda sua estruturação de acesso à justiça.

A hermenêutica não é simplesmente um método de interpretação ou compreensão, mas uma condição de possibilidade. É um papel extremamente hermenêutico aplicar os direitos fundamentais nas relações processuais, sustentado o constitucionalismo do século XXI. A lei pura não opera a efetivação dos direitos, precisa ser interpretada em seu âmago por um magistrado que reconheça a íntima ligação entre constitucionalismo e jurisdição (Stein; Streck, 2015).

Assim, o conceito de que os direitos fundamentais refletem em linha reta nas relações privadas é uma decorrência natural e lógica de um modelo hermenêutico envolvido com o caráter normativo da Constituição. Trata-se de uma tarefa indispensável e de difícil otimização, mas, para se pensar em um direito processual constitucionalizado, a hermenêutica jurídico-constitucional possui função determinante para se auferir resultados em acordo com os direitos fundamentais. Conforme Jânia Maria Saldanha (2011):

Nessa conjuntura, o recurso à hermenêutica apresenta-se como requisito de probabilidade para viabilizar a desconstrução do paradigma racionalista que modelou a jurisdição e o processo na forma afirmativa e da plenariedade do procedimento ordinário. Importa em abertura e criatividade, não uma criatividade universal que cairia no cartesianismo, mas individualizada, ligada à produção instituinte de identidades e práticas de singulares, que adquiriria validade a partir do olhar do hermeneuta. (p. 328)

A hermenêutica sob esse prisma é uma premissa para ir mais além, deve ser vista como uma considerável oportunidade de efetivação da jurisdição, pois possibilita o pensar, constituindo um modelo jurisdicional atribuído à contemporaneidade. Assim, aplicar a jurisdição de acordo com o Estado Democrático de Direito é uma responsabilidade que deve ser exercida em sincronia com os direitos fundamentais e os princípios constitucionais.

Uma das principais características do direito constitucional contemporâneo que transpõe o pós-positivismo é a importância atribuída aos princípios, com o reconhecimento da sua capacidade pedagógica. Hoje, na hermenêutica constitucional se reconhece a primazia dos princípios que edificam os novos sistemas constitucionais (Sarmiento, 2008).

Atribui-se especial importância aos princípios, pois eles aprimoram o desenvolvimento jurisdicional na medida em que determinam um norte fundamental para a valia dos direitos constitucionais. Nesse sentido, Robert Alexy (2011) refere:

Princípios são normas que ordenam que algo seja concretizado na maior e melhor forma possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. São, portanto, mandamentos nucleares de otimização, caracterizados pela possibilidade de satisfação em diversos graus e pelo fato de que a medida de sua satisfação não depende unicamente das possibilidades fáticas, como também das possibilidades jurídicas. (p. 90)

Assim, para se conhecer o alcance e a amplitude da jurisdição é indispensável pensar hermeneuticamente na sua real amplitude, e os aspectos que envolvem uma jurisdição democrata vão além do que se pode prever e estão aquém do que se exercita na contemporaneidade.

A sabedoria hermenêutica fundamental reconhece tratar-se de uma ilusão pensar ser possível ter a última palavra. É necessário reconhecer que o próprio sistema é incapaz de albergar todas as ações sucintamente e forma autônoma. Deve-se considerar que é possível encontrar suporte no entendimento de que é na linguagem que o ser se descobre, como também é por meio dela que a concepção de processo poderá ser superada (Saldanha, 2011).

A função eminentemente jurisdicional não deve ser atribuída a um contentamento de solucionar litígios ou controversas de origem privada ou individualista, tampouco poderá contentar-se com uma jurisdição meramente judicial. Deve prevalecer a solicitude com a importância que a hermenêutica representa para o processo constitucionalizado para atender ao Estado Democrático de Direito, garantindo o acesso à justiça e a proteção e promoção dos direitos fundamentais. “Nesta perspectiva, toda e qualquer decisão deve partir dos princípios constitucionais e da execução dos direitos fundamentais, exercendo, o judiciário, ofício de imensurável importância para a consolidação de tais direitos” (Espíndola, 2013, p. 20).

A interação indispensável entre processo constitucional e direitos fundamentais é um mecanismo de efetivação do acesso à justiça, garantindo que cada indivíduo, de forma igualitária, detenha o direito de fazer valer as previsões que constitucionalmente lhe são asseguradas. Dessa forma, os direitos fundamentais tornam-se a base e o fundamento que atestam que os limites do poder estatal se condicionam aos limites fixados pela Constituição.

O Estado Constitucional está inerente a uma atividade juridicamente programada e fiscalizadora dos órgãos estatais, estabelecendo requisitos e limites para as liberdades fundamentais, de modo que os direitos fundamentais somente poderão almejar eficácia por meio de um genuíno Estado Constitucional (Sarlet, 2003).

Assim, os direitos fundamentais vão além de delimitar o poder estatal, isso porque o poder se esclarece pela própria realização de direitos, bem como pelo conceito de que justiça é um fator indissociável dos direitos fundamentais, pois eles são um instrumento valioso de efetivação dos valores constitucionais. É justamente ao reconhecer e expandir o direito de acesso à justiça e igualdade processual que o novo Código de Processo Civil se constitucionaliza e caminha de forma democrática com o Estado.

3 O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: A MUDANÇA NA RELAÇÃO INTERACIONAL DO PROCESSO E A EFETIVAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A Carta Constitucional brasileira proclama que as interpretações do nosso sistema legal deverão estar em conformidade, alinhadas com o Estado Democrático de Direito.

A Constituição é a fonte primordial de soberania das normas de Direito brasileiro, pois é dela que os demais dispositivos irão extrair elementos para sua validade e eficácia. Na lei maior estão dispostas as normas de natureza processual que devem ser ramificadas para todas as esferas jurídicas (Correia, 2014).

Isso ocorre nas bases constitucionais em que se firma o Estado Democrático de Direito e as garantias que dele emanam para serem aplicadas em todos os ramos da legislação infraconstitucional.

Foi justamente em razão dessa perspectiva que se elaborou um novo Código de Processo Civil, a fim de efetivar a democratização da justiça⁹.

A principal ideologia que marcou os trabalhos da comissão foi a de conferir mais celeridade ao processo, visando à efetividade da proteção jurisdicional, bem como constitucionalizar o sistema processual em razão do caráter superintendente e principiológico da Constituição de 1988 (Didier, 2016).

Sob esse prisma de constitucionalização processual, o Código de Processo Civil abre espaço para um processo popularizado, não no sentido despectivo do vocábulo, mas em sua natureza precipuamente democrata. É uma efetivação ao princípio da dignidade da pessoa humana na sua mais ampla abrangência,

9 A busca de delineamento de um sistema dogmático íntegro e adequado que leve a sério os princípios do modelo constitucional de processo e que aplique normas de tessitura aberta torna imperiosa uma compreensão precisa da teoria dos princípios e da adequada leitura que o novo CPC procura viabilizar para a melhoria do acesso à justiça democrática (Theodoro Júnior, 2016, p. 53).

pois tal princípio em caráter constitucional gerou o norte para todos os direitos fundamentais.

O princípio da dignidade humana conduz os direitos fundamentais, atendendo à exigência de respeito e igualdade para cada ser humano, prevendo a dignidade de todos os homens. É em razão do princípio da dignidade humana que os direitos fundamentais impõem limitação do poder, coibindo o arbítrio e a injustiça (Branco; Mendes, 2012).

Assim, norteado por tal ideologia, o princípio da solidariedade tem seu início visando a um interesse superior, como um fundamento adicional de reforço à vinculação dos particulares com os direitos fundamentais. O legislador constituinte visou a uma solidariedade no plano jurídico e embora o destinatário principal do princípio da solidariedade seja o Estado, esse não é o único, pois destina-se às relações entres particulares (Leal; Reis, 2007).

Tais valores norteiam o atual Código de Processo Civil, na medida em que a condução do princípio da solidariedade desencadeou, ainda que de forma implícita, no art. 6º do referido diploma legal¹⁰. O mencionado artigo dispõe que todas as partes do processo são responsáveis em cooperar entre si para que se obtenha uma razoável duração do processo com uma decisão justa e efetiva (Brasil, 2015).

O que se pretende, a partir da implementação de tal artigo, é uma “união processual” de todos aqueles envolvidos em uma demanda judicial. O dever de cooperar se estende aos particulares que litigam, bem como aos magistrados que por meio da investidura do poder de jurisdição estão incumbidos da função de aplicar o direito hermeneuticamente e, agora, de forma cooperada¹¹.

Esse normatizado dever de cooperação deve ser compreendido e acolhido no processo como comparticipação dos sujeitos processuais. Os sujeitos do processo devem praticar atos processuais que lhes cabem em regime de comparticipação, permitindo que as partes operem influência junto ao magistrado, no intuito de que a decisão obtida seja favorável aos interesses das partes, bem como represente uma efetivação da justiça (Didier, 2016).

Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior e colaboradores (2016) referem:

10 “Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.” (Brasil, 2015)

11 A cooperação não se trata de uma visão romântica que induziria a crença de que pessoas no processo querem, por vínculo de solidariedade, chegar ao resultado mais correto para o ordenamento jurídico. Essa utópica solidariedade processual não existe (nem nunca existiu): as partes querem ganhar e o juiz quer dar vazão à sua pesada carga de trabalho. O problema são os custos dessa atividade não cooperativa em um sistema sobrecarregado e de alta litigiosidade – não apenas numérica, mas de diversidade de litígios (Theodoro Júnior, 2016, p. 89).

A ideia de comparticipação não se liga ao conteúdo ordinariamente à *Kooperatiosmaxime*, de busca por uma “verdade” no processo lastreada em deveres publicísticos que manteriam a hierarquia entre os sujeitos processuais, mas se trata de uma comparticipação (cooperação) embasada no princípio do contraditório dinâmico (como garantia de influência, debates e não surpresa) e na necessária participação de sujeitos interdependentes no ambiente processual durante todo o procedimento forjado por princípios processuais constitucionais. (p. 88)

É justamente essa forma de estruturação procedimental do processo que se espera em um Estado Democrático de Direito, de modo que o teor dos pareceres jurisdicionais seja fruto de uma comparticipação processual, implementando, de forma efetiva, os direitos fundamentais.

Foi sob o suporte dessa ideologia que o Código de Processo Civil de 2015 modificou a relação interacional do processo. O processo é uma relação jurídica complexa, dinâmica e circular, em que o comportamento de cada uma das partes importa e influi no andamento da demanda. O processo, assim, é um sistema integrado em que interagem as partes e o órgão jurisdicional (Medina, 2015).

Logo, compreender o processo como uma relação interacional importa em reconhecer a importância que a comunicação entre as partes possui, para que se atinja o resultado almejado de forma democrática¹².

Dessa forma, considerando a importância do diálogo entre as partes, a nova legislação processual civil prevê uma mudança progressista na relação interacional processual. Isso acontece na medida em que se abre espaço para a figura do mediador e do árbitro para que se promova uma mediação ou conciliação, de modo a não mais condicionar somente ao magistrado a incumbência de uma decisão judicial.

Há no novo Código de Processo Civil uma valoração do consenso e um cuidado em criar, no âmbito do Judiciário, um espaço não apenas de julgamento, mas de solução dos conflitos, permitido que os sujeitos possam contribuir cooperativamente para construir uma decisão. Isso implica em democratizar o próprio papel do Poder Judiciário e o modelo de prestação jurisdicional pretendido (Didier, 2016).

Os métodos de resolução consensual dos conflitos, além de efetivarem a tutela destinada aos direitos fundamentais, importam em aproximar as partes de uma decisão satisfatória em que elas mesmas possam produzir, exercitando sua democracia.

12 Assim, o novo CPC traz um conjunto de comandos que fomentam o diálogo e o controle de todas as ações dos sujeitos processuais, como, por exemplo, a boa-fé processual, a fundamentação estruturada das decisões, a coerência, a integridade e o formalismo democrático (Theodoro Júnior, 2016, p. 92).

Determina o art. 3º, § 3º, do CPC/2015¹³ que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser motivados por todos os operadores do Direito, incluindo magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público. E tal motivação poderá ocorrer, inclusive, no curso do processo judicial (Medina, 2015).

Assim, o princípio da cooperação demonstra sua força, de modo a incumbir todos os operadores do Direito a incentivarem a prática de solução consensual dos conflitos e um exemplo disso é a mediação. De acordo com Carlos Eduardo Vasconcelos (2012, p. 42), “a mediação é um meio não hierarquizado de solução de disputas em que duas ou mais pessoas, em ambiente seguro e de serenidade, com o auxílio de um terceiro (mediador), dialogam construtivamente para solucionar o conflito existente”.

A mediação é vista como um processo em que um terceiro auxilia as partes para que elas possam chegar a um consenso, de modo que seja possível a continuidade de um vínculo respeitável entre elas. É justamente ao instituir a mediação como forma judicialmente aceita de solução das lides que o Código de Processo Civil ressalta a constitucionalização processual, vista que em respeito à liberdade dos direitos fundamentais atende às necessidades de democracia que até então era ausente em uma jurisdição.

A figura do mediador não possui papel central, mas secundário, o mesmo não intervém no conflito, mas oferece às partes liberdade para tratá-lo, para que se faça possível a construção de uma decisão que satisfaça ambas as necessidades. O poder de decisão do mediador é limitado e não pode impor uma decisão, devendo conduzi-las para que elas concluam pela melhor solução (Spengler, 2016).

Não só a mediação, mas a conciliação também representa um instrumento alternativo e uma mudança na relação interacional do processo, vista que não mais somente o juiz e as partes representam essa relação, já que tal ligação é expandida para dar espaço a figura de um árbitro.

A conciliação é um instituto que visa chegar voluntariamente a um acordo neutro, e as partes, mesmo adversárias, devem chegar a uma combinação. Contando com a participação de um terceiro (conciliador) que sugere, orienta e aconselha as partes, a fim de dirimir o conflito e proporcionar uma solução para o litígio de forma mais célere e tranquila. O que se revela é uma complementação necessária, um aprimoramento do ordenamento jurídico, na medida em que se consubstancia o direito fundamental de acesso à justiça de uma forma pluralizada (Morais; Spengler, 2012).

13 “Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. [...] § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”

De acordo com Carlos Eduardo Vasconcelos (2012, p. 64) “a admissão pela sociedade do papel de protagonista na solução amigável ou arbitral de seus conflitos é o aspecto do acesso à justiça que mais desenvolve a consciência de cidadania ativa no jogo democrático, conflituoso e pluralista”. Assim, o entendimento hermenêutico que se aplica ao direito de acesso à justiça é de que tal direito implica em um acesso justo. Assim, para que efetivamente se consubstancie o arranjo adequado dessa previsão legal, cabe ao Judiciário estabelecer políticas públicas de solução dos conflitos, como, nesse caso, assim o fez.

Mais do que um meio de acesso à justiça, proporcionar a participação social do cidadão no processo, a mediação e a conciliação são políticas que vêm ganhando destaque e fomento do Ministério da Justiça, da Secretária de Reforma do Judiciário e do CNJ brasileiros, vista a comprovação que tal proposta representa eficiência na solução dos conflitos (Spengler, 2012).

Como nota-se, essa transformação na relação interacional do processo, além de concretude ao direito fundamental de acesso à justiça, confere às pessoas capacidade processual diferenciada, lhes atribuindo responsabilidade jurisdicional.

Como mencionado, até o advento do Código de Processo Civil de 2015 a relação interacional do processo dava-se somente entre o juiz e as partes, de modo que a decisão a respeito de como se soluciona o conflito entre os litigantes é proferida por meio de uma sentença que compete única e exclusivamente ao juiz prolatar. Tal fato demonstra a participação quase que nula da sociedade no processo de jurisdição estatal.

No entanto, o que se cogita a partir da vigência do atual Código é um repensar no que tange ao monopólio estatal da jurisdição, pois, ainda que o Poder Judiciário seja o órgão responsável por jurisdicionar, não se pode negar que tal prática tornou-se minimamente mais socializada.

A mediação e a arbitragem são mecanismos que trabalham com a concepção de autorregulamentação dos conflitos por parte do sistema social, uma perspectiva popular que redefine a forma de decisão do Judiciário, reconhecendo, ainda que de forma indireta, o papel não exclusivo da jurisdição, desconstituindo (ainda que em parte) o monopólio jurisdicional, que atualmente está em crise frente à complexidade social (Morais; Spengler, 2012).

Assim, pode-se afirmar que a inclusão da mediação e arbitragem no processo civil constituem um avanço socialmente democrata e significam uma mudança interacional no processo que simbolizam o respeito aos direitos fundamentais, assim como representam uma proposta do Poder Público de se constituir um novo paradigma pró-futuro que almeje a igualdade material em todas as relações interpessoais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No cenário contemporâneo, diante do reconhecimento das novas forças sociais, o poder e a opressão não mais se expressam somente pelo Estado, ou seja, de forma verticalizada, mas, também, entre os particulares, ou seja, de forma horizontal. Além do princípio da autonomia da vontade não mais exercer sua força absoluta – tem-se a supremacia dos direitos fundamentais –, essas relações igualmente podem revelar-se violadoras de direitos fundamentais.

A sociedade do século XXI está em constante mutação e um direito estático não mais comporta suas necessidades. Dessa forma, o avanço do Código de Processo Civil, ao reconhecer voz processual para as partes, representa inovação democrática.

Em verdade, a antiga forma de estrutura processual não simbolizava um modelo representativo do Estado Democrático de Direito, carecendo de modificação. Se faz preciso incorporar um instrumento de justiça que promova a concretização dos valores e princípios constitucionais que alcance a justiça não de forma mecanizada, mas promovendo segurança jurídica.

A mediação, bem como a arbitragem constituem uma nova forma de solucionar os conflitos que, em uma sociedade complexa como nossa, estão em constante aumento. Possibilitar que os indivíduos cheguem a um consenso de como pôr fim a seus litígios aproxima as partes da justiça almejada.

De certo modo, utilizar-se de tal prática também é fazer um uso hermenêutico da legislação constitucional que em pé de igualdade confere voz a toda nação. O Estado Democrático tem a função de transformar a realidade social por meio dela própria, pois a vontade de realizar tem que se fazer presente em um Estado Democrático de Direito.

Ao abrir-se espaço para a figura do árbitro e do mediador, as partes podem efetivar o Estado Democrático de Direito, já que em um Estado Constitucional esta tarefa deve ser exercida em concomitância.

O Código de Processo Civil de 2015 atribuiu às partes responsabilidade jurisdicional, modificando, ainda que de forma indireta, o monopólio de jurisdição estatal. Assim, o Brasil dá um passo ao progresso, responsabilizando seus cidadãos de referida incumbência. Isso porque não há como falar em cidadania sem falar em responsabilidade; logo, o dever de cooperação é uma medida essencialmente democrata.

A eficácia horizontal dos direitos fundamentais aplica os princípios de tais direitos constitucionalmente assegurados ao novo Código de Processo Civil. Reestabelecendo, assim, a Constituição como uma força ativa, sendo latente a perspectiva de se reconhecer direitos.

A ausência do “sentir cidadão” impede o exercício da democracia e coíbe o Estado Democrático de Direito. Logo, a partir do momento em que o novo Código reconhece a participação da parte no processo, bem como amplia as formas de relação interacional que se dão em um processo, efetiva-se o desempenho da cidadania e a concretude da justiça.

Verifica-se que a soberania popular tem respeitada sua nobreza, descobrindo-se que constitucionalizar o processo civil é medida indispensável para aprimorar-se um autêntico Estado de Direito, em que, de forma constitucional, os direitos fundamentais não são negados nem infringidos.

Como estabelecido no preâmbulo da Constituição brasileira: democracia participativa implica em um sistema de cooperação, dizendo respeito à participação ativa do povo nas tomadas de decisões.

O atual Código de Processo Civil reconhece que a Constituição regula a ordem política e jurídica e erradia para todos os ramos do Direito essa normativa, orientando a respeito da existência de uma ordem superior e a força normativa desta.

Tal estratégia institucional revela uma proposta implementada de forma processual que consubstancia a efetivação do acesso à justiça de forma adequada e em respeito a todo o processo de evolução histórica que se fez indispensável para a civilização atual. Assim, o instituto jurídico reproduz características que são próprias de uma democracia e estão balizadas na soberania popular, aplicando a natureza dos direitos fundamentais em todos os ramos do Direito.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. Malheiros, 2011.
- BAHIA, Alexandre; NUNES, Dierle. Processo, jurisdição e processualíssimo constitucional democrático na América Latina: alguns apontamentos. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, v. 101, 2010.
- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção de novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- _____. et al. *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro/São Paulo/Recife: Renovar, 2006.
- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2005. Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/codigos-1#content>>. Acesso em: 20 maio 2015.
- BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. São Paulo: Paz e Terra, 2000.
- _____. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. *As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa: por um direito constitucional de luta e resistência por uma nova hermenêutica por uma responsabilização da legitimidade*. São Paulo: Malheiros, 2001.

BREUS, Thiago Lima. *Políticas públicas no Estado Constitucional: problemática da concretização dos direitos fundamentais pela Administração Pública brasileira contemporânea*. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

CALLEGARI, André Luís et al. *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos: mestrado e doutorado*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, v. 7, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. Coimbra: Livraria Almedina, 2002.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; GOMES, Frederico Barbosa. Processo constitucional e direitos fundamentais: ensaio sobre uma relação indispensável à configuração do Estado Democrático de Direito. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*, v. 71, 2009.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Saraiva, 2009.

DIDIER JR., Fredie. *Coleção novo CPC doutrina selecionada: parte geral*. Salvador: Juspodivm, 2016.

ESPÍNDOLA, Angela Araujo da Silveira. A refundação da jurisdição e a concretização dos direitos fundamentais. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Univali, Itajaí, v. 8, n. 3, 3º quadrimestre 2013. Disponível em: <www.univali.br/direitoepolitica>, ISSN 1980-7791.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

HOBBS, Thomas. *Behemoth ou longo parlamento*. Belo Horizonte: UFMG, 2001.

KUHN, Thomas Samuel. *A estrutura das revoluções científicas*. São Paulo: Perspectivas S.A., 1998.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. *Jurisdição constitucional aberta: reflexões sobre a legitimidade e os limites da jurisdição constitucional na ordem democrática – Uma abordagem a partir das teorias constitucionais alemã e norte-americana*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

LEAL, Rogério Gesta; REIS, Jorge Renato. *Direitos sociais e políticas públicas: desafios da contemporaneidade*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2007.

MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2011.

MORAIS, Jose Luis Bolzan; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais*. Curitiba: Juruá, 2012.

REIS, Jorge Renato dos. Os direitos fundamentais de tutela da pessoa humana nas relações entre particulares. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta (Org.). *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, t. 7, 2007.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. *Substancialização e efetividade do direito processual civil e a sumariade material da jurisdição: proposta de estabilização da tutela antecipatória em relação ao projeto de novo CPC*. Curitiba: Juruá, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação de conflitos: da teoria à prática*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

STEIN, Ernildo; STRECK, Lenio. *Hermenêutica e epistemologia*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SOMBRA, Thiago Luís Santos. *A eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas*. São Paulo: Atlas S.A., 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. *Novo CPC – Fundamentos e sistematização*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. São Paulo: Método, 2012.